

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 73/2017 – PMA)

### LEI Nº. 2928 DE 11 DE JULHO DE 2017

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração do Emprego e Renda no âmbito Municipal.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Da Finalidade

**Art. 1º** O Plano de Incentivo Empresarial do Município de Andirá tem por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município de Andirá.

Parágrafo único. O Plano reveste-se de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, às empresas de natureza Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

# CAPÍTULO II Dos Incentivos e Benefícios

**Art. 2º** Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município, e que atendam ao dispositivos específicos desta Lei.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

#### Art. 3º Consideram-se incentivos:

- I a realização gratuita pelo Município de serviços de terraplanagem e cascalhamento, na área necessária ao desenvolvimento da atividade, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que somente será deferido após a respectiva aprovação do projeto de engenharia pelos órgãos do Município e /ou do Governo Estadual;
- II a realização de cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas;
- III concessão de direito real de uso, por até 50 anos, de imóveis ou terrenos públicos para a indústria ou comércio, ou doação de terreno com cláusula de reversão:
- IV implantação de incubadoras industriais ou tecnológicas, mediante edital de credenciamento público dos interessados, conforme as regras estabelecidas no chamamento.
- § 1º Para a concessão do incentivo previsto no inciso I deste artigo, deverá ser observado o procedimento estabelecido em regulamento e o seguinte:
- I comprovação de relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento;
- § 2º Para a concessão dos incentivos previstos nos incisos II e III do *caput*, deverá ser comprovada a relevância do empreendimento para o Município que justifique o investimento, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento.
- § 3º Para a concessão dos incentivos previstos no inciso III do *caput*, deverá ser realizada licitação, na modalidade Concorrência Pública, nos moldes da Lei Geral de Licitações. No contrato para concessão ou doação, deverá ser previsto o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para início das obras e de até 02 (dois) anos para início da atividade do empreendimento.
- § 4º No caso de doação de terreno, previsto no inciso III do *caput*, o contrato deverá prever uma cláusula de reversão, em que o local não poderá ser destinado a outra coisa senão atividade industrial ou comercial, sob pena de revogação imediata e plena da doação, independentemente do interregno.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

§ 5º As incubadoras industriais e tecnológicas serão destinadas exclusivamente às micro e pequenas empresas e consistirão na disponibilização de prédio ou barracão do Município para empresas recém constituídas, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, como incentivo à criação e fixação de pequenos novos empreendimentos.

#### Art. 4º Consideram-se benefícios tributários:

- I postergação total do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, para as empresas que venham a instalar-se no Município, nos casos abaixo previstos, respeitando-se o fato gerador do tributo;
- II isenção da Taxa de Licença para a execução da obra;
- III isenção de Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI, no imóvel que será destinado à implantação do empreendimento.
- § 1º Quanto aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, deverá ser observado o seguinte:
- I poderá ser concedida a postergação para o imóvel onde se instalará a atividade empresarial, desde que a empresa seja detentora do respectivo título dominial;
- II poderá ser concedida após a expedição do alvará de construção da obra, e desde que edificada esta no período máximo de 01 (um) ano, prorrogável a pedido e mediante justificativa por igual período;
- III no caso de imóvel já edificado para a sua instalação, o prazo para a concessão do benefício será a partir da data da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento:
- IV a postergação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU será concedida para empresas que vierem a se instalar no Município e venham a empregar, no mínimo, 30 (trinta) funcionários no primeiro ano de sua instalação;
- V a postergação do IPTU implicará na inscrição do respectivo valor em dívida ativa, acrescido da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei tributária, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido: e
- VI findo o prazo do benefício, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, 50% (cinquenta por cento) poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

**Art.** 5º As empresas já instaladas que ampliarem as suas áreas destinadas às atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço em no mínimo 40% (quarenta por cento) da edificação existente, poderão, a critério da administração, obter:

I – isenção do IPTU incidente sobre esta área ampliada, para o ano seguinte, desde que desempenhem atividade não poluente, que demonstrem acréscimo na geração de empregos de no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação aos empregos até então ofertados e que seu projeto de ampliação tenha sido aprovado pelo Município;
 II – os incentivos previstos no art. 3º desta Lei, obedecidas as regras estabelecidas em regulamento;

III – o benefício tributário estabelecido no art. 4º, inciso II, desta Lei, obedecido as regras estabelecidas em regulamento.

- **Art. 6º** Excluir-se-á do Plano de Incentivo Empresarial a empresa cujas atividades apresentem poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam diretamente para a degradação do meio ambiente.
- § 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.
- § 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão, desde que previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

### CAPÍTULO III Da Solicitação e Tramitação

**Art. 7º** O procedimento para concessão dos benefícios dispostos nesta Lei será o seguinte:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

 I – solicitação formal do benefício, sua justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei e sua regulamentação, dirigida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II – apresentação de Contrato Social ou registro equivalente;

III – apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não cumprimento, enseja o ressarcimento ao Município dos benefícios concedidos ou investimentos realizados;

IV – cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

V – pareceres das Secretarias Municipais de: Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, e Finanças;

VI – comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

VII – manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

VIII – apresentação das seguintes certidões: negativa de Protestos, de distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais referente a empresa e seus diretores e responsáveis, certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual, federal e negativas do INSS e FGTS;

IX – declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

 X – apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento; e

XI – outros documentos determinados pelo Município, conforme regulamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade; quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

**Art.** 8º Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos mencionados, manifestação da Secretaria Municipal de



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Prefeito Municipal.

- **Art. 9º** Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança das respectivas despesas e/ou tributos que eventualmente não tenham sido pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:
- I decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras;
- II for alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem anuência do Município;
- III não forem cumpridos os objetivos propostos;
- IV no curso da benesse, reduzir a oferta de empregos.

Parágrafo único. As empresas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, anualmente, relatório das atividades, constando o número de empregos, com a respectiva cópia das carteiras de trabalho ou contratos, o ICMS e ISS gerados e a quantidade de produção desenvolvida.

- **Art. 10** As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.
- **Art. 11** As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.
- **Art. 12** Para acompanhamento do cumprimento dos requisitos desta Lei, será nomeada comissão formada por 09 (nove) membros, sendo:
- I 01 Presidente, o Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II –03( três) representantes do executivo;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

III –01 (um) representante do legislativo;

 IV – 01 (um) representante da ACEAD (Associação Comercial e Empresarial de Andirá);

V – 01 (um) representante do (CGMLG) Comitê Gestor Municipal da Lei Geral;

VI – 01 (um) representante do Conselho do Plano Diretor;

VII – 01 (um) representante do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Acompanhamento do Plano de Incentivo Empresarial do Município de Andirá terão direito de acesso ao local de implantação do empreendimento e dos documentos arquivados na Prefeitura.

**Art. 13** Esta Lei fica sujeita a regulamentação que será expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 14** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.382, de 28 de abril de 2000.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2017, 74º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal